



Parecer: 19/2024 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

A pedido da administração foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer, sobre o formato possível de contratação de empresa destinada a aquisição de peças e serviço para revisão de máquina, conforme informações repassadas a este parecerista.

De partida convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria atinente a dispensa pelo valor, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, mérito, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



O setor de compras informou que, “mostra-se necessária para a realizar a revisão de garantia das 250 horas do equipamento” (...) “é de extrema importância que seja realizada a referida revisão pela concessionária da LIUGONG, a qual é distribuidor autorizado a operar com exclusividade nos Estados do Rio Grande do Sul” (...) “a revisão preventiva visa preservar a garantia do equipamento”.

Solicitou que a compra ocorresse através do art. 75 inciso II alínea “a”.

O dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Importante citar, chamar a atenção o núcleo central, do que entendemos ser o fundamental para avaliação e tomada de decisão: “durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

Assim, andes de mais nada, cabe ao setor de compras, através dos seus servidores de carreira, verificar se, a máquina objeto da revisão, está em “período de garantia técnica”, e verificar na documentação específica se a revisão com “fornecedor original” é condição “indispensável para a vigência da garantia”.

Importante salientar a necessidade de compatibilização da compra com o planejamento, plano anual de contratação, a fim de evitar fragmentação de dispensa de licitação, posto que este setor desconhece os gastos com tal rubrica e programação de compras.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração de contrato na forma da lei, se for o caso.



Assim, cabe ao setor de compras verificar e certificar as condicionantes da lei, em especial se a máquina está em “período de garantia técnica”, verificar na documentação especifica se a revisão com “fornecedor original” é condição “indispensável para a vigência da garantia”, de forma a tomar a decisão pela submissão do formato de contratação a regra prevista no art. 75, IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, essa possibilidade é em tese, cabendo ao órgão solicitante para que, se entender necessária a continuidade da contratação.

De qualquer forma cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável e ao gestor, como já vem ocorrendo:

- a) Documentar a singularidade da contratação, no caso a ausência de competição consubstanciando na questão da garantia;
- b) Verificar a compatibilidade de preços, ou seja, verificar com possíveis fornecedores orçamentos/propostas válidas, e compatibilizar com o custo de deslocamento até este fornecedor, verificar eventuais tabelamentos, Contratando-se com o menor preço, além da avaliação da compatibilidade do preço com a lógica de mercado (pesquisa de preço em bancos de dados públicos, licitacon, outros contratos, PNCP, etc), e a observância do art. 75, “§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”;
- c) Previsão da contratação constar do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da lei de licitações;
- d) Verificar o cumprimento dos decretos municipais atinentes ao processo de compras, em especial o de nº 3.008/2024, bem como outras previsões da lei de licitações;
- e) Caso a avaliação e decisão seja pelo afastamento do processo licitatório, tal procedimento não exime a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto as ações do art. 18, documentação mínima necessária prevista no art. 68 e 72 da lei 14.133/2021.
- f) Da necessária publicidade de todos os atos necessários previsto na Lei n.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

14.133/21, no que tange a divulgação do processo e do contrato, em especial citamos LICITACON, em sítio eletrônico oficial, diário oficial Municipal.

g) Questão do valor: Caso a decisão seja de contratar com o afastamento do processo de licitação, há ressaltar ainda, como sugestão e por analogia a inexigibilidade questão do preço do serviço, ou seja, de que o valor contratado seja compatível com a lógica do mercado, visando garantir a economicidade, verificando se a empresa pratica preços semelhantes a órgãos públicos ou privados, mediante por exemplo cópia de notas fiscais. Atenção a previsão da lei de licitações, art. 23 “ §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

Face ao exposto, *S.M.J.*, esta é a opinião, de forma que, encaminha-se a superior instância para decisão, se assim entender, e como entender.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Sinimbu, 4 de abril de 2024.

Fernando Pritsch Winck

OAB/RS 63.361